



ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

Chamada Pública nº 001/2017

**PARECER JURÍDICO**

*EMENTA: Análise jurídica da legalidade e aprovação da minuta do Edital e Contratual e anexos referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 001/2017 do Município de Santa Luzia do Paruá.*

O presente procedimento de Chamada Pública tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Vieram a esta Procuradoria do Município os autos do procedimento em epígrafe, para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos, com os seguintes documentos: descrição detalhada dos gêneros alimentícios, locais de entrega dos gêneros alimentícios, modelo da proposta comercial e modelo do contrato.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação, seus anexos, e do Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

É o breve relatório.

Não obstante a CF exigir o processo licitatório para as aquisições da fazenda pública no artigo 37, XXI, bem como, que as modalidades de licitação estão previstas na Lei ordinária nº 8.666/93, nela constando, ainda, os casos de dispensa e



ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

inexigibilidade do procedimento licitatório, a Lei nº 11.947/2009 estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação.

A Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e estabelece no artigo 14, vejamos:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável; b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

É importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013 que disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, prevendo o procedimento da chamada pública:



ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

*Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.*

*Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

*§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.*

*§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.*

Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Após minuciosa análise do processo, quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 001/2017, entendemos que as mesmas encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio de CHAMADA PÚBLICA, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos, concluímos assim favoravelmente à realização do

*[Handwritten signature]*

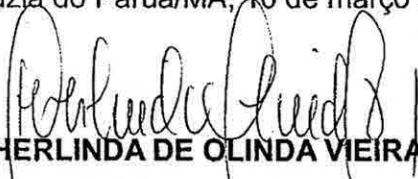


ESTADO DO MARANHÃO  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
CNP Nº 12.511.093/0001-06

pretendido procedimento, não existindo óbice legal quanto ao prosseguimento do certame, o que nos leva a opinar pela APROVAÇÃO da minuta do edital, do contrato e seus anexos, podendo o certame ter seu regular prosseguimento.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá/MA, 10 de março de 2017

  
**HERLINDA DE OLINDA VIEIRA**  
Procuradora Geral do Município